



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975688 - AM (2021/0378749-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TIM S A
OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : BENEDITO EVALDO DE LIMA MORENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. PROCON. MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo sobre o tema. Precedentes
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, amparando-se no conjunto fático-probatório, concluiu pela legitimidade da sanção aplicada pelo Procon e razoabilidade do valor fixado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975688 - AM (2021/0378749-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TIM S A
OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : BENEDITO EVALDO DE LIMA MORENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. PROCON. MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo sobre o tema. Precedentes
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, amparando-se no conjunto fático-probatório, concluiu pela legitimidade da sanção aplicada pelo Procon e razoabilidade do valor fixado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIM S.A. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 584/587, em que não conheci do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que não incide o referido óbice sumular, porquanto a questão é eminentemente de direito, já tendo esta Casa de Justiça reconhecido em outros julgados a irregularidade decorrente da ausência de motivação do

ato administrativo e a ilegalidade do valor da multa fixada.

Aduz que o apelo nobre foi admitido pelo Tribunal de origem e reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que a aplicação de multa não está devidamente motiva e valor fixado mostra-se excessivo.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 612/627.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que o recurso especial, conforme pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, está submetido a duplo controle, não estando o STJ, enquanto destinatário final do recurso, vinculado ao posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO PARA BIBLIOTECA MUNICIPAL. EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

1. A tese segundo a qual a legislação não estabelece exclusividade de atuação aos bibliotecários não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que sob nenhum aspecto emitiu juízo de valor sobre a questão, restando ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

2. A matéria pertinente a eventual inconstitucionalidade das leis suscitadas não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, circunstância que atrai, novamente, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício ou, ainda, que Corte de origem dê por prequestionado os dispositivos legais suscitados pela recorrente.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.605.431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DUPLO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ [...] QUESTÃO NÃO APRECIADA NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 211/STJ. [...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito" (AgInt no REsp 1.649.412/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/5/2017).

[...]

3. Situação em que o próprio recorrente afirma, nas razões recursais, que a matéria não foi apreciada pela instância ordinária, pelo que caberia à parte indicar, no apelo especial, contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

4. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Precedentes: REsp 1.245.902/AM, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013; REsp 969.511/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.391.944/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017).

Dito isso, verifica-se que o Tribunal de origem reformou a sentença reconhecendo a regularidade da multa aplicada pelo Procon, nos seguintes termos (e-STJ fls. 447/450):

A despeito de serem cinco os fundamentos apresentados pelo juízo de piso, considero que o magistrado fez sua análise a partir da premissa de que a TIM foi penalizada por cada uma das penalidades apontadas pelo Procon.

Todavia, o que se nota é que, na verdade, o Procon procedeu à penalização da TIM, em multa, diante do fato de ser uma empresa de grande porte com grande número de clientes/consumidores com reiteradamente má prestação de serviços, por motivação não só repressiva, mas também pedagógica, buscando desestimular a reincidência de suas condutas.

Essa conclusão pode ser adotada a partir da leitura dos fundamentos das decisões administrativas de fls. 207 e 250.

Nesse sentido, entendo que a penalidade aplicada não é decorrente da soma de cada uma das denúncias individualmente consideradas, mas sim do fato de a empresa de telefonia de grande porte estar reiteradamente apresentando um serviço de qualidade ruim.

Desse modo, entendo que houve devida motivação na aplicação da multa indicada, não sendo elas as diversas condutas infrativas individualmente consideradas, como dito, mas a prática reiterada de má qualidade na prestação de serviço.

Não há que se falar, portanto, em violação de motivação por ausência de descrição dos fatos e das condutas, pois fora feita de acordo com o que dispõe o artigo 49, caput e § 1º, da lei estadual de processo administrativo nº 2.794/2003:

(...)

Quanto à motivação para fixação dos valores sancionatórios, entendo que se trata de atuação do Procon vinculada aos próprios critérios definidos pelo artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo margem de discricionariedade para sua escolha, mas tão somente para a gradação mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade:

(...)

Nessa linha, verifica-se que foi apresentada essa mesma motivação, à fl. 205, segundo a qual foi "graduada de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do autuado e com a vantagem auferida pela má prestação do serviço".

Do mesmo modo, à fl. 250, a instância recursal informou que os parâmetros

para fixação da multa observaram "a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores do Estado do Amazonas, a vantagem auferida e a condição econômica da operadora TIM CELULAR S. A."

Sobre a prova da conduta infrativa, verifica-se que está presente nos autos pelas reiteradas denúncias de consumidores juntadas pelo Procon (fls. 127/183), no montante de 273 (duzentos e setenta e três) - fl. 79.

A Apelada, por sua vez, limitou-se a ajuizar ação anulatória genérica, alegando que a ANATEL comprova a sua regularidade do serviço de telefonia.

Ocorre que as denúncias consumeristas se referiam, na verdade, não às questões atestadas pela ANATEL de taxa de conexão de voz ou dados (fl. 20), mas a questões relativas à cobrança indevida; dificuldade de cancelamento de serviço via SAC; acesso ao SAC; aparelho com vício adquirido em loja da TIM; contrato e cancelamento de contrato; e serviço contratado não fornecido (fl. 79).

Ou seja, as denúncias reiteradas e que ensejaram a penalidade da operadora não se referem à qualidade ou abrangência de sinal, ao serviço telefônico ou de internet, questões analisadas pela Anatel segundo os dados de fl. 20, mas à adequada prestação de serviço no âmbito das relações consumeristas, contra as quais a Tim não apresentou qualquer prova que pudesse afastar a verossimilhança das reclamações ou a ponto de se reconhecer que seu contraditório não foi devidamente respeitado.

(...)

Por tudo citado, entendo que assiste razão ao Apelante em ver a sentença reformada, no sentido de se considerar que não houve nulidade no auto de infração, nem na motivação das decisões administrativas, na penalidade ou na valoração da multa apresentada pelo Procon.

No aresto integrativo, afirmou, ainda, *in verbis* (e-STJ fl. 573):

Quanto à primeira questão, não há erro de premissa, pois de simples leitura da sentença, verifica-se que o magistrado considerou que as inúmeras denúncias não conduziam à ilação de que houve irregularidade, enquanto a premissa do acórdão é de que a autuação não foi referente a inúmeras denúncias individualmente consideradas, mas ao seu todo considerado de forma repressiva e pedagógica, que demonstraria a má prestação do serviço.

Portanto, não se trata de erro de premissa, mas de tentativa do Embargante em ver a premissa do acórdão modificada.

Quanto à segunda questão, também não há omissão no acórdão, pois se esclareceu que o motivo por não se considerar as informações da ANATEL, eram porque se referiam a serviços diversos daqueles analisados pelo PROCON.

Quanto à terceira questão, o Embargante sequer aponta que houve omissão, limitando-se a apresentar razões de discordância do entendimento firmado no acórdão quanto à suficiência dos elementos indicados pelo PROCON para chegar à conclusão do montante pecuniário da multa aplicada.

Outrossim, cabe destacar, que o Agravo citado de n. 0002904-15.2017.8.04.0000, foi julgado em momento de cognição sumária dos fatos, e que, posteriormente, houve reanálise da discussão meritória durante o julgamento da apelação, em que se considerou que a penalidade aplicada não se referia às infrações individualmente consideradas e que o Embargante não comprovou o vício no seu contraditório perante a esfera administrativa - premissas, essas, diversas daquelas que basearam a decisão preliminar no agravo.

Verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, fazendo referência a partes do processo administrativo que comprovariam a regularidade da penalidade aplicada, tanto em relação a motivação

quanto ao valor imputado.

Nesse passo, ao contrário do alegado, a pretensão não se limita à análise de matéria de direito ou dos critérios de valoração da prova, mas sim do reexame dos elementos de convicção existentes no processo, notadamente das peças do processo administrativo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. CRITÉRIOS AFERIDOS A PARTIR DA PORTARIA PROCON 45/2015. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura do acórdão objurgado constata-se que a Corte a quo concluiu pela legalidade do auto de infração à luz da interpretação da Lei Estadual 14.592/2011. Com efeito, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário.

2. Quanto ao valor arbitrado, o mesmo foi imposto de acordo com os ditames do art. 32 da Portaria PROCON 45/2015. Consoante pacífica jurisprudência desta egrégia Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado em face dos aludidos atos normativos.

3. Para aferir a existência de vício na motivação, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1926205 / SP, Relator Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/03/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACORDO CELEBRADO ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR. NÃO EXCLUI APLICAÇÃO DA SANÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. A Corte de origem entendeu pela existência da infração praticada pela recorrente e redução da multa aplicada pelo Procon, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade 2. Dessa forma, a aferição do cometimento da infração questionada e da proporcionalidade da sanção administrativa, notadamente no que tange ao valor da multa, imposta à luz da

gravidade da infração, dos antecedentes do infrator e da situação econômica deste, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor, demanda, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Outrossim, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

4. O art. 107, VI, do CP, tido por violado nas razões recursais, não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento utilizado no acórdão combatido para afastar a pretensão da ora recorrente. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula n. 284/STF.

5. Ainda que ultrapassados esses óbices processuais, o STJ possui o entendimento de que o acordo celebrado entre o fornecedor e o consumidor não afasta a incidência da sanção administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo correta, no caso, a aplicação da multa, conforme previsto no art. 56, I, do CDC.

6. Por fim, carecem de prequestionamento a assertiva de violação dos arts. 85, §§ 3º e 5º, e 86 do CPC e das teses a eles relacionadas.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

7. Desse modo, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável à espécie o teor da Súmula n. 211/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.7497.51/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2022).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.975.688 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0378749-8

Número de Origem:

0001675-78.2021.8.04.0000 00016757820218040000 06231951820168040001

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM S A

OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357

RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : BENEDITO EVALDO DE LIMA MORENO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A

OUTRO NOME : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357

RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : BENEDITO EVALDO DE LIMA MORENO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022